



(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER
TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p.45)

I.a.3. Deve, pois, ser afastada a alegação da ré, pois existe interesse processual em ver complementado o valor pago a menor.

b) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

Ib.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92):

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias..." O pagamento em salários-mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

Ib.2. Como já se acentuou a Lei 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. E relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Por outro lado, não há que se cogitar de.



revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Lei 6.205/75 e 6.423/77, porquanto adotar salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida; não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

c) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

I.c. 1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os (juros 1% por cento) ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias (art. 5º, 5f da Lei 6.194/74:51º **A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (art 5º, 1º da Lei 6.194/74:51º **A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

I.c.2. A propósito, vale salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado; *“... existe em função do fato de moeda — embora universalmente aceita como medida de valor — não representa unidade constante de poder. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada afim de que permaneçam substantivamente corretos — isto é, segundo as transações originais”*.

I.c.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o se esgotado.

I.c.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; *“(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito”*. (APC 20030110372896, Ac.: 20183 Julgamento: 04/10/2004, 3 Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)“.

I.c.5. Quanto à incidência de juros, enfatiza-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento



do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:

CIVIL SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 50, parágrafo 10 da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos.". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARI3IN ARLANCH, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

I.c.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.

I.c.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170

Processo SUSEP no 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL parágrafo 10 do art. 50 da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por

unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.



II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS

II.a.1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso II) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso I).

II.a.2. Pela regra do inciso I, se conclui, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento, quando da prolação da sentença de mérito, quando o convencimento deste magistrado já estará formado, permitindo que eventual recurso tenha apenas efeito suspensivo, permitindo o cumprimento imediato da sentença.

II.a.3. Quanto a prova inequívoca, ensejadora da verossimilhança da alegação, tal conceito melhor se coaduna com a lição ditada por Luiz Guilherme Marinoni ao afirmar que:

a denominada (prova inequívoca) capaz de convencer o juiz da (verossimilhança da alegação) somente pode ser entendida como a (prova suficiente) para o surgimento do verossímil, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito."

II.a.4. Assim, mostra-se bastante a existência de prova inequívoca que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão de direito material. Kazuo Watanabe esclarece:

(...) Mas um ponto deve ficar bem sublinhado: prova inequívoca não é a mesma coisa que (fumus bonis iuris) do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca; ma prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito.

II.a.5. No mesmo sentido:

TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94.

(STJ - Recurso Especial nº 131.853 S/C - 3 Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

II.a.6. No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inevitável a comparação com o *periculum in mora*, resta caracterizado devido o estado de penúria que vive o requerente, demonstrado pelo sua hipossuficiência financeira, o que o leva a custear as despesas com o tratamento, com prejuízo próprio e de seu sustento. Restam demonstrados os requisitos legais para concessão, na sentença de mérito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. PARAPLEGIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA PRONTO PAGAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO DESBORDA DA PRÓPRIA FINALIDADE HISTÓRICA DO SEGURO DPVAT.

"O seguro obrigatório de veículos automotores, insituído em 1969, pelo DL 184, desde o seu surgimento cumpre finalidade de atender a necessidades urgentes de seus titulares, face às vicissitudes geradas pelos acidentes de trânsito. Portanto, possui caráter especial. Adiar imediato pagamento é torná-lo comum, desvirtuá-lo, negar sua razão de ser, daí por que cabível determinar pronto pagamento. "(APC nº 7000111484, Relator Des. Roque Miguel Fank)".

Hipótese em que a agravante restou paraplégica em razão de atropelamento, tendo direito ao recebimento dos valores previstos no 3º, letras "b" e "c" da Lei 6.194/74. Estado paraplégico que não necessita de maior comprovação, considerando-se o pagamento espontâneo efetuado pela te', ainda que alguém do detido, conforme informação prestada pelo Juízo de origem.

Aggravado de instrumento desprovido (TJDE—AGNº 70008106130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA, ORA RECORRIDA, A PREVALECER SOBRE A INSUBSISTENTE TESE DEFENSIVA APRESENTADA PELA RECORRENTE. NECESSIDADE DE URGÊNCIA CONFIGURADA.

RECURSO IMPROVIDO. (TJDF - AG 70010500759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Presentes aos autos as provas às quais alude a alínea "b" do § 1º do art. 50 da Lei 6.194/74, impõe-se prevaleça a antecipação do valor previsto na alínea "c" do art. 30 do referido diploma legal, já que, outrossim, há urgência em receber o numerário, considerando os gastos com o tratamento e a condição financeira da agravante, que litiga sob o amparo da gratuidade judiciária.

AGRAVO PROVIDO. (TJDF - AG Nº 70010695385)

II.a.7. Nesse passo, impõe-se prevaleça a verossimilhança do direito da requerente, tendo em vista a constatação do óbito, fato que, é de ser mitigada de eventual suscitação de impossibilidade de reversibilidade do provimento. Neste ponto, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já consignou, no julgamento do REsp nº 144656, que "a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de no instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina". Assim, arremata-se:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROVA INDUVÍDOSA QUANTO AO NEXO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELA POSTULANTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À SEGURADORA O DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE ÀS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA MÁ-FÉ.

Considerando as letras claras da lei regente, que determina o pagamento do seguro DPVAT mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e existindo prova induvídosa quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões sofridas pela postulante, improcede o agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou em sede de antecipação de tutela, o depósito do valor equivalente às despesas médicas e hospitalares. A oposição ao comando judicial caracteriza a litigância temerária e determina a imposição da pena pertinente. Agravo improvido". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70007065832, QUINTA CAMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR MARCO AURELIO DOS SANTOS CAMINHA, JULGADO EM 16/10/2003)



III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que se digne V. Exa., **DESCONSIDERAR** as alegações da contestação, já que o direito que ampara o requerente encontra-se inquestionável diante dos diplomas legais referidos;

Assim, requer que seja julgada procedente a presente demanda, nos termos expostos na exordial, reiterando assim todo o seu pedido, tendo em vista que a matéria é pacificada nos tribunais, não necessitando de qualquer dilação probatória, somando-se ao fato de que fora requerido à juntada de documentos constante do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, o que motiva o julgamento antecipado da lide, pois a **matéria é unicamente de direito**, não necessitando de produção de prova pericial, rogando que, na sentença, seja concedida antecipação de tutela para ordenar que a seguradora pague, imediatamente, os valores exigidos na peça vestibular.

Nestes termos,
Pedê deferimento.

Mauriti, Ceará, 25 de julho de 2008.


EDVÂNIO MARCIO CARTAXO LOPES
OAB/CE N° 17.976

**JOÃO BARBOSA**João Barbosa
Éblio João Sotó
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Gabriela KleinKendria Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlovsky

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
MAURITI/ CE

Processo n.º 2008.0011.6202-7

ITAÚ SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua

DA INCOMPATIBILIDADE DO RITO SUMÁRIO PARA PRETENDER
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

ERROR IN PROCEDENDO

INÉPCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Subsiste óbice intransponível ao suposto pedido Autoral de exibição de documentos, devendo acarretar a inépcia do pedido e em consequência a extinção da demanda sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 295, inciso I e V cumulado com o artigo 267, inciso I, IV e VI da Lei Adjetiva Civil.



Sem maiores delongas, é de corrente sabença e pleno logicidade que o Autor pretende com a presente ação, mascarar uma medida cautelar de exibição de documento.

O artigo 844, inciso II, da Lei Adjetiva Civil é categórico quando estabelece que:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório a exibição judicial:

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócios, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios."

Na brilhante obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" do jurista Theotônio Negrão, 32ª edição, Editora Saraiva, página 835, o comentário n.º 1, do artigo 844, é de clareza cristalina e se enquadra com perfeição ao caso sub judice, vejamos:

"Art. 844: 1. A exibição cautelar, em qualquer das suas formas, seja para a exibição de coisa, seja para exibição de documentos, não pode ser principal e autônoma, devendo sempre ser preparatória."

Neste diapasão certo é que o procedimento adotado pela parte Autora não se coaduna com os regramentos do Códex Processual Pátrio, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate.

Desta forma, temos que o pedido de exibição de documentos é totalmente inócuo, pois, não observou os ditames da lei, devendo ser rechaçado por completo, sendo inócuo o pedido de exibição de documento, com fundamento nos artigos 295, incisos I e V cumulado com o artigo 267, inciso I e IV da Lei Adjetiva Civil.

Ademais, caso o Exmo. Juiz julgue por irrefutável a apresentação do processo administrativo, peço a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, devido ao grande número de processos administrativos encontrados em poder da seguradora e também pelo fato da seguradora ter sede no Estado do São Paulo, fato este que dificulta a chegada e,

portanto a entrega do processo administrativo na juntada dos autos.



CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, o acolhimento das preliminares argüidas, (i) para julgar inepto o pedido cautelar de exibição de documentos face a incompatibilidade do procedimento, o error in procedendo, e a inépcia do mesmo conforme estabelece os artigos 295, inciso I e V cumulado com o artigo 267, inciso I e IV da Lei Adjetiva Civil;

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
MAURITI, 08 de Agosto de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.099

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB/CE 16.075



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MAURITI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**



Proc. nº 2008.0011.6202-7

Através do presente processo, fundamenta a parte autora em sua inicial que deveria a indenização atinente ao seguro obrigatório corresponder a 40 vezes o salário mínimo vigente, independentemente ao seu grau de invalidez.

Por sua vez, a seguradora demandada sustenta o teto máximo de R\$ 13.500,00, estabelecido pela Lei nº 11.482/07, devendo o valor da indenização ser pago proporcionalmente ao grau de invalidez acometida pela vítima do sinistro.

Entretanto, versando a questão controvertida sobre o montante da indenização a ser paga em caso de invalidez permanente, tendo em vista que o sinistro ocorreu antes do advento da Lei nº 11.482/07, entendo importante para o julgamento da questão a juntada do histórico do pagamento administrativo já efetuado à parte autora, bem como quais os elementos em que a seguradora se baseou para chegar ao valor já pago administrativamente, o que pode ser demonstrado facilmente através do Relatório de Auditoria de Invalidez, para fins de se verificar a correção ou não do valor já pago pela seguradora.

Tais documentos são de suma importância, posto que sem os mesmos não se é possível verificar o acerto do pagamento administrativo. Registre-se inclusive que o art. 38, § único da Lei nº 9.099/95 impõe sempre que eventual sentença condenatória seja líquida, ainda que genérico o pedido.

Dessa forma, considerando a desnecessidade de qualquer prova em audiência, bem como que os fatos controversos poderão ser comprovados pelos documentos acima mencionados, os quais se encontram em poder da seguradora, com fulcro no art. 355 do CPC, **determino a seguradora demandada que, no prazo de 15 dias, apresente o demonstrativo do pagamento administrativo bem como o Relatório de**

Donel Carvalho Carneiro
JUIZ DE DIREITO

Auditoria de Invalidez em que se baseou para calcular o valor da indenização devida (Sinistro 2007/271410), sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar através dos aludidos documentos (art. 359 do CPC).



Mauriti, 23 de outubro de 2008.

DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

ciente em

06.11.08

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.

018/CE 17.976.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Cível nº: 2008.0011.6202-7
AÇÃO DE COBRANÇA.
Requerente(s): LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA.
Requerido(s): **ITAÚ SEGUROS**.

Mauriti-CE, 10 de novembro de 2008.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Advogado(a),

Cumprindo determinação do Dr. Daniel Carvalho Carneiro, MM Juiz de Direito titular desta comarca de Mauriti, Ceará, **I N T I M O** Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de fl. 75/76, que, em suma, determina a seguradora demandada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo do pagamento administrativo bem como o Relatório de Auditoria de Invalidez em que se baseou para calcular o valor da indenização devida (Sinistro 2007/271410), sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar através dos aludidos documentos (art. 359 do CPC).

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Pelo que fica Vossa Senhoria ciente da intimação supra.

Atenciosamente,

RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA
Diretor da Secretaria Judiciária do Fórum
Mat. 6597 TJCE

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Francisco Arcelino F. Calado.
Advogado – OAB/CE 16.075.
Av. João Machado, 553, Ed. Empresarial Plazar Center, salas 312/316, CEP.
58013-520, João Pessoa - PB.

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR FLO ARCELINO CALADO

ENDEREÇO / ADRESSE

AV JOAO MACHADO 553 SALA 312 4316

CER / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

PB

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CARTA DE NOTM. PROC CV

2008 0011 6202-7

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

27/02/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Saverino José Mendes

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO

RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /

SIGNATURE DE L'AGENT

Assinatura 8.418.1703

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

75240203-0

114 x 186 mm





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MAURITI
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

SENTENÇA

Proc. nº 2008.0011.6202-7

Sendo dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passo de logo a decidir:

No tocante às preliminares suscitadas pela seguradora demandada em sua contestação, tenho que as mesmas não merecem prosperar.

Com efeito, o presente feito não questiona o grau da invalidez acometida pelo demandante, mas tão somente o valor da indenização paga ao mesmo, posto que, segundo fundamentou a parte autora em sua inicial, deveria a indenização corresponder a 40 vezes o salário mínimo vigente, independentemente ao seu grau de invalidez.

Dessa forma, não sendo questionado o grau de invalidez constatado pela perícia médica realizada administrativamente, desnecessária se faz a realização de nova perícia médica, sendo assim competente o Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda.

Quanto a quitação conferida pela parte autora, esta alcança tão somente o valor pago administrativamente, não sendo extensiva ao restante dos valores que o autor julga ter direito e não pagos na via administrativa. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora fundamenta seu pedido em valor pago administrativamente menor do que entende legalmente devido, possui a mesma interesse em intentar a presente ação para obter justamente valores que entende ainda devidos.



No tocante a legitimidade passiva para a demanda, é preciso considerar o caráter social do seguro obrigatório. Referido benefício foi instituído pela Lei nº 6.194/74 em favor das vítimas dos acidentes, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, sendo devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

Registre-se inclusive que o art. 7º da Lei nº 6.194/74 estabelece um consórcio entre todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório, podendo, por conseguinte, ser a demanda intentada contra qualquer uma dessas seguradoras, não havendo assim o que se falar em ilegitimidade passiva.

Finalmente, não há qualquer inépcia da inicial, posto que a parte demandante almeja tão somente a complementação do valor recebido a título de indenização do seguro obrigatório, sendo desnecessário assim a juntada da documentação exigida pela parte demandada. Ademais, considerando que a parte autora já recebeu algum valor a título de indenização pelo DPVAT, claro está que já apresentou administrativamente toda a documentação exigida para o recebimento da indenização, bem como que as lesões por ela sofridas são sim decorrentes de acidente automobilístico. Inexiste assim qualquer inépcia da inicial.

Ultrapassadas as questões preliminares suscitadas, no tocante ao mérito, impende ressaltar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador. Como já acima ressaltado, foi instituído pela Lei nº 6.194/74, possuindo nítido caráter social.

Insere-se dentre as exceções de *responsabilidade civil integral* no ordenamento jurídico pátrio, não exigindo sequer o pagamento do prêmio por parte do proprietário do veículo envolvido no sinistro.

No tocante ao valor da indenização devida às vítimas de acidentes automobilísticos, assim disciplina o art. 3º da Lei nº 6.194/74, ainda com a redação anterior à Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



- a) 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) **até** 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; e (Grifei)
- c) até 8 (oito) vezes o maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como se observa através do dispositivo acima transcrito, em se tratando de invalidez permanente, fixou o legislador um limite máximo para a indenização devida, qual seja, o de **até** 40 (quarenta) salários mínimos, deixando explícito o seu intuito de adequar o valor da indenização devida ao grau da invalidez ocasionada em virtude do sinistro.

Não fixou, contudo, o legislador o valor da indenização devida em caso de invalidez permanente, estabelecendo apenas o limite máximo da respectiva indenização, que nunca poderá exceder ao valor devido em caso de morte.

Nem poderia ser diferente, posto que jamais poderia o evento morte ser indenizado em valor aquém daquele devido em caso de invalidez permanente, além de que não seria razoável fixar valores idênticos ao caso de morte para qualquer invalidez permanente, independentemente do grau da enfermidade acometida.

Posto isso, a controvérsia cinge-se a questão de tendo o legislador fixado apenas o valor máximo para a indenização devida em caso de invalidez permanente, poderia órgão administrativo, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, suprir a omissão legislativa, fixando o valor devido em conformidade com o grau da invalidez acometida?

Penso que a resposta positiva se impõe.

De fato, como já ressaltado acima, nítido foi o intuito do legislador em não estabelecer um valor único para a invalidez permanente, ao contrário do que disciplinou no caso de morte, preferindo tão somente estabelecer o teto máximo para a indenização devida.

Tendo o legislador estipulado apenas um teto para a indenização em caso de invalidez permanente, deverá a omissão ser suprida



por regulamentação própria do órgão administrativo competente, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Nessa mesma direção, o art. 12 da Lei nº 6.194/74 confere expressa competência para o Conselho Nacional de Seguros Privados expedir *normas disciplinadoras e tarifas* que atendam ao disposto nesta lei.

O art. 4º da Lei nº 6.194/74, antes da redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, ao tratar da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização, legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP.

Neste sentido, passo a transcrever o artigo supra mencionado em sua redação anterior:

“Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”. (grifei)

Da mesma forma, o art. 5ª da Lei nº 6.194/74, ao tratar do pagamento da indenização devida, deixa claro em seu § 5º a importância da quantificação das lesões permanentes para fins do seguro obrigatório, deixando expresso inclusive o dever de observância com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada.

Assim, em virtude do legislador ter fixado expressamente o limite de *até* 40 salários-mínimos em hipótese de invalidez permanente, deixando nítido o seu intuito de estabelecer indenização proporcional ao grau de invalidez sofrida; além da expressa previsão legal autorizando a regulamentação das tarifas por parte do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12 da Lei nº 6.194/74), entendo sim possível ao aludido órgão administrativo expedir normas para fixação da indenização devida em proporção ao grau de invalidez permanente acometida.

Essa questão ainda não está pacificada nos tribunais nacionais, mas, nos termos do entendimento acima exposto, destaco a existência de precedentes de diversos Tribunais. Neste sentido:



“Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores em vias terrestres (DPVAT) - Incapacidade - Ação de cobrança - Sentença de improcedência - Cobertura do DPVAT, em caso de invalidez, devendo corresponder à medida da incapacidade (Lei 6.194/74, art. 5º, §5º) - Direito do autor se limitando, no caso, à diferença entre o que foi pago na esfera administrativa e ao que seria se aplicado o percentual da incapacidade ali considerado e confirmado pela perícia judicial sobre o efetivo capital segurado (40 s.m.) - Correção monetária e juros de mora contados desde o pagamento feito a menor - Diferença reclamada podendo ser reclamada de qualquer dos integrantes do convênio DPVAT - Sentença parcialmente reformada, com a proclamação da procedência parcial da demanda.

Apelação a que se dá parcial provimento.” (TJSP; *Apel Cível nº 1122319-0/9*; Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; DJ 25.08.2008)

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA- INVALIDEZ- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- PAGAMENTO CONFORME A LEI 6.194/74 E A RESOLUÇÃO 109/2004 DO CNSP- IMPOSIÇÃO NORMATIVA- COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ- NECESSIDADE- PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL- INEXISTÊNCIA- DILAÇÃO PROBATÓRIA- NECESSIDADE- DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO- CABIMENTO- NULIDADE DA SENTENÇA- ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.-Tratando-se de ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, é necessária a produção de prova pericial médica, para se constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado, a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, e o art.13, II da Resolução 109/2004 do CNSP.-Existindo no feito necessidade de produção de prova pericial, o Juiz, que é o destinatário real da prova, pode e deve determiná-la de ofício, ainda que no segundo grau de



jurisdição, sob pena de violação dos princípios da busca da verdade real e do devido processo legal.- Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício.” (TJMG; Apel. Cível nº 1.0417.07.007065-7/001; Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino ; DJ. 09.09.2008)

“AC. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT). ART. 3º, b, DA LEI N.º 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL - DML. EXIGÊNCIA LEGAL. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO CNSP.

(...)

2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, §§ 1º e 5º e 12 c/c art. 8º da MP n.º 340/2006).

3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo (40 vezes o maior salário mínimo do país, hoje R\$ 13.500,00), foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

4. A recente Medida Provisória n.º 340/2006 corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.

5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas.



6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.

(...) PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, POR MAIORIA.” (Apelação Cível Nº 70022021091, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 17/04/2008)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.

(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de *invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais*, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo.” (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

Contudo, a despeito da competência regulamentadora do Conselho Nacional de Seguros Privados para a fixação da indenização devida em proporção ao grau de invalidez permanente, referida competência não tem o poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a até 40 salários mínimos (Redação em vigor antes da Lei nº 11482/2007). Isso porque, o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Neste mesmo sentido, destaco a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ao discorrer sobre o Poder Regulamentar conferido ao Poder Executivo:



"Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a Lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando." (Manual de Direito Administrativo. 13ª Ed. Lúmen Júris. p. 35-36)

Registre-se que tendo o sinistro ocorrido em 06.02.2005, antes, portanto, do advento da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, descabido é se falar em retroatividade da atual redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que estabeleceu como teto máximo para a indenização por invalidez permanente o valor de até R\$ 13.500,00.

Dessa forma, o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a redação anterior do art. 3º da Lei nº 6.194/74, antes do advento da MP 340/2006.

Ao contrário do que sustentou a instituição demandada em sua contestação, não há qualquer óbice a fixação da indenização com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, posto que a Lei nº 6.194/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixando como parâmetro a ser seguido, não havendo qualquer ofensa ao texto constitucional.

Posto isso, colhe-se do relato expedido na própria inicial que o valor pago administrativamente foi da ordem de R\$ 3.375,00, valor este que representa o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00.

Destaque-se que, como mencionado no início dessa decisão, não foi questionado em momento algum por parte da demandante o grau da invalidez constatado pela perícia médica, mas tão somente o valor pago pela indenização. Isto posto, inexistindo qualquer questionamento neste sentido, impossível se faz adentrar no acerto ou não da perícia médica, devendo ser objeto de julgamento tão somente se o valor pago com base na conclusão médico-pericial foi acertado ou não.

Assim, com base na constatação da perícia médica realizada na parte autora, deverá o percentual de 25% ser aplicado sobre o



teto de 40 salários mínimos estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, e não sobre os R\$ 13.500,00, como procedeu a seguradora por ocasião do pagamento administrativo. Tem direito a parte autora, portanto, ao recebimento da diferença entre o percentual pago administrativamente e o previsto legalmente, tomando por base o teto de 40 salários mínimos.

Levando-se em conta que o salário mínimo vigente na data do sinistro era de R\$ 300,00, o valor da indenização devida seria o equivalente a R\$ 3.000,00, o que equivale ao percentual de 25% aplicado sobre o teto máximo de 40 salários mínimos.

Contudo, denota-se que o valor já pago administrativamente é superior ao que realmente a parte demandante faz *jus*, não havendo, portanto, qualquer valor a ser ainda pago pela demandada.

Diante de tudo o acima exposto, afasto as preliminares suscitadas e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Mauriti, 22 de abril de 2009


DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

\\tjce-sai-01\SprocDiario\Interior\Expediente_COMARCA DE MAURITI_VARA UNICA DA
COMARC_505_2009_15.htmArquivo Enviado com sucesso!
Referência = Expediente_505_2009_15
Banco atualizado.



CERTIDÃO	
Certifico QUE ENVIei A INTI-	
MACAO DO ADVOGADO DO	
REQUERIDO P/ O T.J. Dou fé.	
MAURITI	CE 23/04/2009
1 am	
Diretor(a) de Secretaria	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Cível nº: 2008.0011.6202-7.

AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente(s): LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA.

Requerido: ITAÚ SEGURO.

Mauriti-CE, 23 de abril de 2009.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Advogado(a),

Cumprindo determinação do Dr. Daniel Carvalho Carneiro, MM Juiz de Direito titular desta comarca de Mauriti, Ceará, **I N T I M O** Vossa Senhoria do inteiro teor da sentença de fl. 79/87.

Segue, em anexo, cópia da sentença.

Pelo que fica Vossa Senhoria ciente da intimação supra.

Atenciosamente,

RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA

Diretor da Secretaria Judiciária do Fórum

Mat. 6597 TJCE

CIENTE EM
30.04.09

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Dr. Edvantonio Márcio Cartaxo Lopes

Advogado – OAB/CE nº 17.976

Rua Manoel Messias, 260, Centro,

Mauriti-CE.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MAURITI - ESTADO DO CEARÁ.



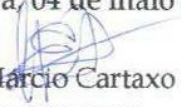
PROCESSO Nº 2008.0011.6202-7
AÇÃO DE COBRANÇA

LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de ITAÚ SEGUROS, inconformado, com a respeitável sentença de fls. 79\87, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento nos artigos 42 e seguintes da Lei 9.099/95, vem respeitosamente perante esse D. Juízo, interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões de recurso, anexas.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido, regularmente processado e remetido ao Egrégio Juízo *ad quem* para seu conhecimento e provimento integrais. Reitera o pedido de justiça gratuita tendo em vista que o recorrente é pessoa pobre na forma da lei, sem condições de prover as custas processuais e junta provas, conforme Art. 1º, §1º c/c Art 2º, §2º, da Portaria 09/2009, deixando de fazer o devido preparo.

Termos em que
Pede Deferimento.

Mauriti, Ceará, 04 de maio de 2009.

Edvantônio  Cartaxo Lopes
OAB\CE nº 17.967



Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante:

916.244.443-34 - LUIS ALAN SAMPAIO DE
SANTANA

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em 11/10/2007
às 08:59:03 h, via Internet.
Página anterior.



Nº DO CLIENTE

3001995-8

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima sempre que entrar em contato conosco.

coelceRua Padre Valério, 130 CEP 60135-040 Fortaleza CE
CNPJ 07.047.291/0001-70 CGF 05.105.848-3

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO B - SÉRIE B-41 Nº 145267364

Rota 13 15060 01 301500 - 4 Data de Emissão 20/03/2009

Nome MARIA AUMELIANA PEREIRA SAMPAIO

End. Postal RU MARIA RAIMUNDA DA SILVA 00343
BAIRRO BELA VISTA - MAURITI -

Medidor 1475016

Classe RESIDENCIAL MONOFASICO BAIXA RENDA Poste 0000 0000

RG / CPF / CNPJ 960910613-72 Fator de Potência 0,00

Nome do Responsável CCF

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão Próx. Leitura
Mar/2009	20/03/2009	17/04/2009

INDICADORES DE CONTINUIDADE

Conjunto MAURITI
Mês Jan/2009

ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Alicuota	Valor do Imposto
ISENTO		

Padrão Mensal Individual

DIC 19,00 FIC 12,00 DMIC 9,50

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

34E5.8789.2B42.BB02.947E.F422.E943.3C9C

Apuração Mensal Individual

DIC 0,33 FIC 1,00 DMIC 0,33

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Consumo (kWh)	Coef. Ind.	Consumo (kWh)	Coef. Ind.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
2368	2325	1,0	43	0,8	38	0,12433	0,72
					13	0,21601	2,82
20/03/09	17/02/09	31 DIAS		43			6,54

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VR. CONSUMO DO MES PRECO NORMAL	15,53
DESCONTO TARIFA SOCIAL-BAIXA RENDA	-8,99
MULTA MORATORIA REF 02/2009	0,20

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO
DISTRITO JUDICIÁRIO DE
PALESTINA DO CARIRI MAURITI-CE
Rua João Barbosa, 288

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE MAURITI
MUNICÍPIO DE MAURITI
DISTRITO JUDICIÁRIO DE PALESTINA DO CARIRI

Nicodemos Silva Lacerda Júnior
Oficial

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que, sob o nº 096, às fls. 96, o livro nº B-01 de Registro de Casamentos, verifiquei constar que no dia 20 de Novembro de 20 03, foi feito o casamento de LUIS ALAN SAMPAIO DE SANTANA e MARIA AUMELIANA PEREIRA

contraído perante o juiz de Casamentos: Francisco Moraes de A. Filho e das testemunhas constantes do termo.

Ele, nascido em Crato-Ce., aos 25 de Março de 1.982, profissão Frentista, domiciliado e residente em Mauriti-Ce., filho de José Alves de Santana e de Maria do Carmo Moraes de Santana

Ela, nascida em Mauriti-Ce., aos 18 de Setembro de 1.982, profissão Digitadora, domiciliada e residente em Mauriti-Ce., filha de Francisco Pereira Leite e de Maria das Graças Leite

O Regime do presente contrato é COMUNHÃO PARCIAL DE BENS a qual passou a assinar-se MARIA AUMELIANA PEREIRA SAMPAIO.

foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180 N^{os} I, II e III do Código Civil Brasileiro.

Observações: Foi feito este assento, de acordo com a Lei Nº 6.015/73.

O referido é verdade.
Dou fé.

Palestina do Cariri - Mauriti - CE, 28 de Novembro de 2003

Nicodemos Silva Lacerda Júnior
NICODEMOS SILVA LACERDA JÚNIOR
Oficial do Registro Civil do Distrito
de Palestina do Cariri - Mauriti - Ce.



RAZÕES DO RECURSO INOMINADO



Origem: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauriti, Ceará

Autos nº: 2008.0011.6202-7

Recorrente: Luiz Alan Sampaio de Santana

Recorrido: Itaú Seguros

**Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores,**

A respeitável sentença proferida em primeira instância merece integral reforma, conforme restará demonstrado a seguir.

PRELIMINARMENTE

Requer o benefício da gratuidade da Justiça, com fundamento na Carta Magna/88, Art. 5º, inciso LXXIV; combinado com o Art. 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/84 e com o Art. 1º da Lei nº 7.115/83, declarando-se ser pessoa hipossuficiente, sem condições de prover as custas processuais, conforme as provas juntadas, de acordo com o Art. 1º, §1º c/c Art 2º, §2º, da Portaria 09/2009, do Dr. Daniel Carvalho Carneiro, Juiz de Direito da Comarca de Mauriti, Ceará.

1. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Recorrente intentou a presente demanda pleiteando a busca da complementação da verba indenizatória do Seguro Obrigatório – DPVAT, haja vista que o mesmo sofreu invalidez permanente, reconhecida pela própria parte recorrida, sendo que a verba desta indenização foi paga no valor inferior ao que determina a lei, ou seja, a mesma deferida ter recebido uma indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigente a época, ou seja, a importância de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), quando na verdade somente recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), portanto existe ainda uma diferença de ordem de R\$ 12.006,04 (doze mil e seis reais e quatro centavos), onde deve ser corrigido com juros e correção monetária.

Observa-se que na sentença recorrida, o M. Juíza *a quo* acolheu os pedidos formulados na inicial em parte, entretanto, a r. sentença prolatada não merece ser mantida, posto que não se coaduna com os preceitos de justiça e equidade.



2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA RESPEITÁVEL DA SENTENÇA

DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, não se podendo perquirir sobre graduação da invalidez. Para que não parem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TJDF: *"Observo, ainda, que não há que se cogita de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"*. (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Adverte-se, pois, que a Resolução nº 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula o valor de 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não está sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

O TJRS também assegura o mesmo posicionamento em caso de invalidez, total ou parcial, o direito ao recebimento da indenização, independentemente da graduação.

Neste sentido: *"descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei nº 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Júnior no Processo nº 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão Unânime)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório, com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74, não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) salários mínimos vigente (...). Apelo desprovido. Descisão Unânime. (TJRS - Apelação Cível nº 70008695645, quinta Câmara Cível, Rel. Leo Lima, Julgado em 03.06.2004)

Agregamos, por oportuno, a fundamentação expedida pelo Juiz Clovis Moacyr Mattana Ramos, acerca da matéria, expedida no R.I. nº 71000723114, 1ª Turma do TJRS, julgado em 14.07.05:



No mérito, a portaria editada pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados distingue entre casos de invalidez permanente, atribuindo diferentes valores a título de indenização a cada um deles. No entanto, a Lei nº 6.194\74 não estabelece tal diferenciação, afirmando apenas que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente. No caso dos autos, o autor sofreu debilidade permanente, do membro inferior direito, causando redução severa dos movimentos do tornozelo. Ora, é preciso que se diga em alto e bom tom que a Lei 6.194\74, em seu art. 3º, atribui direito às vítimas de acidente de trânsito no montante de 40 salários mínimos, quando do acidente resulte morte ou invalidez permanente. Cuida-se de um seguro de caráter social, obrigatório, a ser distribuído pelo consórcio legalmente instituído entre as vítimas de acidentes de trânsito. Atestada por órgão, como o é o IML, a existência de debilidade do membro inferior direito, daí, a invalidez, não se pode pretender dividir o valor da indenização legalmente devida, como quer a recorrente, através de suposta incapacidade parcial do autor.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL
PEDIDO DE EXIBIÇÃO DO LAUDO PERICIAL

Não há necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a mesma fora realizada tanto por um médico da rede pública, quanto pelo médico avaliador da seguradora, tendo, neste ultimo caso, motivado o pagamento parcial. Destarte, já houve entrega de laudo pericial a seguradora em que consta a invalidez permanente, sendo que aquela envia o referido laudo médico com toda a documentação à FENASEG, a qual analisa toda a documentação, bem como o referido laudo pericial, submetendo-os ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações e Serviços), empresa contratada pela FENASEG, a qual elabora um LAUDO PARALELO, com o propósito exclusivo de reduzir de 40 salários mínimos o valor da indenização, para um valor específico em uma tabela criada pelas seguradoras, como restará demonstrado abaixo.

VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, em vigor na data da liquidação. (art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194\74, com redação dada pela Lei 8.441\92: "Art. 5º o pagamento da indenização será efetuado *mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.* Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias" O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:



CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194\74.

I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194\74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II - Recurso especial não conhecido.

Resp.153209\RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p\ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, segunda seção, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004p. 265).

DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO AUTOR

O recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194\74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacífica quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMETE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3º, da lei 6.194/74, não fora revogado pelas leis 6.205\75 e 6.423\77, porquanto, ao adotar o salário - mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passando de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Procedente do STJ.

SEGURO OBRIGATÓRIO - Ação de cobrança ajuizada pela apelante contra a seguradora ré, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou seu marido, em junho de 1983 - Prescrição não configurada, eis que no caso, a mesma é vintenária - Desprovemento de recurso, mantendo-se a sentença que rechaçou a pretensão autoral, porém por fundamento diverso, reconhecendo-se a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda.

CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados a partir da data em que houve mora quanto a observância do prazo estipulado pela Lei, culminando com a recusa do pagamento na via administrativa, cujo fim específico foi de obstruir o recebimento da indenização (**art. 5 § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), devendo se aplicar, pois, os juros de 1% um por cento ao mês antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), sendo que a correção monetária deve ser medida pelo IGPM, desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, fazendo incidir, também, o prazo especificado pela lei, para caracterizar a mora (**art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...**), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório.

A propósito, calha salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1994 assim deixou assentado: *"... existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada afim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais"*

Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua, pois não haveria qualquer punição. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para a satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o mesmo se esgotado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 201831, Data de Julgamento: 04/10/2004, 3 Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJ de 09/11/2004, pág.: 149)".

Quanto à incidência de juros, enfatize-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento do credor ou do devedor no cumprimento de uma

obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:



CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos...". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, **mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.** 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.20050310000820CJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recursal do Juizados Cíveis Criminais do DF Julgado em 28/06/2005 DJ 02/09/2005 p.170)

Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento na via judicial.

Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este marco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170

Processo SUSEP n.º 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. Recurso conhecido e indeferido. **PENALIDADE:** multa de R\$ 16.057,84
BASE LEGAL: parágrafo I do art. 5º da Lei nº 6.194/74. **ACORDAO/CRSNSP N.º 0832/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0940

Processo SUSEP n.º 1.5414.003586/97-76

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagamento de Seguro

DPVAT fora do prazo legal. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0784/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia vista que, a recorrente confirmou ter agido irregularmente, descumprindo o prazo legal para pagamento da indenização devida. Ressalte-se ainda o fato de a mora muitas vezes, no pagamento da indenização causa prejuízos materiais aos beneficiários, não muitas vezes, o pagamento posterior capaz de reparar os danos causados. As representações da FENASEG e FENACOR votaram pelo provimento do recurso considerando que os fatos apontados como infração eram insuficientes. Presente o advogado Dr. Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 1781



Processo SUSEP 0 010-0085/00 RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Denúncia. Atraso no pagamento de indenização de Seguro DPVAT.

PENALIDADE: multa de R\$ 64.231,36.

BASE LEGAL: § 1º do aja. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido. **ACORDAO/CRSNSP Nº 0802/04:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais tendo em vista sua intempestividade uma vez que, o mesmo não foi apresentado no prazo peremptório de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.



RESOLUÇÕES NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR - USO INDEVIDO DE TABELA INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICAÇÃO.

É de se ponderar que nenhuma resolução, que não possui eficácia normativa, nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem a Resolução 001\75, nem a Resolução 035\2000 estão vigentes, e não oferecem qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

1 - Resolução - 035\2000

Ementa : Dispõe sobre o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Data da publicação: 15\12\2000.

Alterado por : Revogada pela Resolução CNSP nº 112\04, exceto o Art. 3º

A seguradora ré reduziu, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento de seguros pessoais em geral e que não poderia ser utilizada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, e impõe aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este juízo entenda a leonina fórmula criada pela seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

1 - exemplo:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente da data do acidente:

40 salários mínimos = 14 quatorze mil reais;

Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

Após consultar a Tabela Criada pela Ré, para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70% ;

Indenização a ser paga na data do acidente : $14.000,00 \times 70\% = R\$ 9.800,00$.

2 - exemplo:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente da data do acidente:

40 salários mínimos = 14 quatorze mil reais;

Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho;**

Após consultar a Tabela Criada pela Ré, para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 30% ;

Indenização a ser paga na data do acidente : $14.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 3.780,00$.

3 - exemplo:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente da data do acidente:

40 salários mínimos = 14 quatorze mil reais;

Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé;**

Após consultar a Tabela Criada pela Ré, para o Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: 70% **para o membro superior e de 50% para o pé ;**

Indenização a ser paga na data do acidente : $14.000,00 \times 100\% = R\$ 14.000,00$.

A tabela que foi que foi usada para os cálculos acima é também utilizada pela seguradora para se apropriar de dinheiro que não é seu e sim da coletividade. Assim, não pode persistir qualquer argumento da seguradora que aplicou um índice legal, pois o valor é sempre de 40 (**quarenta salários mínimos**) quando verificada a permanência da invalidez, seja total ou parcial. A tabela, abaixo, aplicada pela seguradora é ilegal e lesiva, pois retira a eficácia da lei, senão vejamos:

Tabela para cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente (fonte : susep)		
Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100%
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100%
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100%



	Perda total do uso de ambas as mãos	100%
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100%
	Perda total de uma das mão e de um dos pés	100%
	Perda total do uso de ambos os pés	100%
	Alienação mental total e incurável	100%
Parcial diversos	Perda total da visão de um olho	30%
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tivera outra visão	70%
	Surdez total incurável de ambas os ouvidos	40%
	Surdez total de incurável de um dos ouvidos	20%
	Mudez incurável	50%
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20%
Parcial membros superiores	Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro da coluna vertebra	25%
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70%
	Perda total do uso de uma das mãos	60%
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50%
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30%
	Anquilose total de um dos cotovelos	25%
	Anquilose total de um dos ombros	25%
	Anquilose total de um dos punhos	20%
	Perda total do uso de um dos polegares inclusive o metacarpiano	25%
	Perda total do uso de um dos polegares exclusive o metacarpiano	18%
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9%
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15%
Parcial membros inferiores	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70%
	Perda total do uso de um dos pés	50%
	Fratura não consolidada de um fêmur	50%
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25%
	Fratura não consolidada da rótula	20%
	Fratura não consolidada de um pé	20%
	Anquilose total de um dos joelhos	20%
	Anquilose total de um dos tornozelos	20%
	Anquilose total do quadril	25%
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10%
	Amputação de qualquer outro dedo	10%
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	De 5 centímetros ou mais	15%



De 4 centímetros	10%
De 3 centímetros	6%
Menos de 3cm : sem indenização	

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. A própria Tabela confirma que existe **invalidéz permanente**, como se observa de seu título. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela lei, senão vejamos:

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime)

"Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rei. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

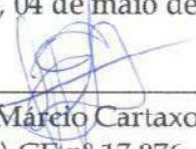
"Ipso facto, Requesta:

Que a Egrégia Câmara CONHEÇA E DÊ PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para REFORMAR A SENTENÇA DO JUÍZO "A QUO", demonstrando ser de direito e merecida JUSTIÇA.

O deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Mauriti, Ceará, 04 de maio de 2009.


Edvantonio Márcio Cartaxo Lopes
OAB\CE nº 17.976



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

Proc. n. 2008.0011.6202-7/0.

Recebidos hoje.

Tendo a parte demandante comprovado a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais, conforme se observa no documento de fls. 91, defiro a gratuidade judiciária.

Recebo o recurso inominado apresentado.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as suas contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais para julgamento do recurso.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Mauriti, 14 de julho de 2009.


DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

\\tjce-sai-01\SprocDiario\Interior\Expediente_COMARCA DE MAURITI_VARA UNICA DA
COMARC_505_2009_42.htmArquivo Enviado com sucesso!

Referência = Expediente_505_2009_42

Banco atualizado.



CERTIDÃO	
Certifico que ENVIei AS INFI-	
MAÇÕES DOS ADVOCADOS	
DAS PARTES P/ O J.S. Doufé.	
MAURITI - 05 21 07/2009	
	
p/Diretor de Secretaria	

1) 2006.0024.1995-5/0 - TOMBO 02 - ART. 157 § 3 CPB REU.: ERICK DE ALMEIDA LIMA REU.: JOSÉ ROBERTO DA SILVA XAVIER VITIMA.: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA REU.: ERICK DE ALMEIDA LIMA REU.: JOSÉ ROBERTO DA SILVA XAVIER VITIMA.: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA REU.: ERICK DE ALMEIDA LIMA REU.: JOSÉ ROBERTO DA SILVA XAVIER VITIMA.: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA REU.: ERICK DE ALMEIDA LIMA REU.: JOSÉ ROBERTO DA SILVA XAVIER VITIMA.: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA REU.: ERICK DE ALMEIDA LIMA REU.: JOSÉ ROBERTO DA SILVA XAVIER VITIMA.: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA REU.: ERICK DE ALMEIDA LIMA REU.: JOSÉ ROBERTO DA SILVA XAVIER VITIMA.: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA REU.: ERICK DE ALMEIDA LIMA REU.: JOSÉ ROBERTO DA SILVA XAVIER VITIMA.: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA REU.: " PROCESSO N° 2006.0024.1995-5 ACUSADOS: ERICK DE ALMEIDA LIMA E JOSÉ ROBERTO DA SILVA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nº _____/2009, TRATA-SE DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. A REPRESENTANTE MINISTERIAL, EM PARECER MINUDENTE, FOI CONTRÁRIA A LIBERTAÇÃO DO ACUSADO, INFORMANDO QUE A PROVA DA ACUSAÇÃO FOI ENCERRADA AINDA EM OUTUBRO DE 2007. POR ESSA RAZÃO NÃO SE ALINHOU A TESE LIBERTARIA. RELATADOS, DECIDIDO, É FATO QUE O ACUSADO ERICK LIMA ENCONTRA-SE PRESO HÁ MAIS DE 02 ANOS. O ADVOGADO SUBSCRITOR, NA DEFESA INCONDICIONAL DE SEU CLIENTE, VEM TENTANDO A LIBERDADE DO MESMO POR TODO ESSE PERÍODO, RECEBENDO A NEGATIVA DO PODER JUDICIÁRIO EM TODOS OS EPISÓDIOS, FRENTE A ESSE PEDIDO. ACREDITAMOS QUE NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA CONCEDÊ-LO, MODIFICANDO ENTENDIMENTO ANTERIOR, COM A INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA